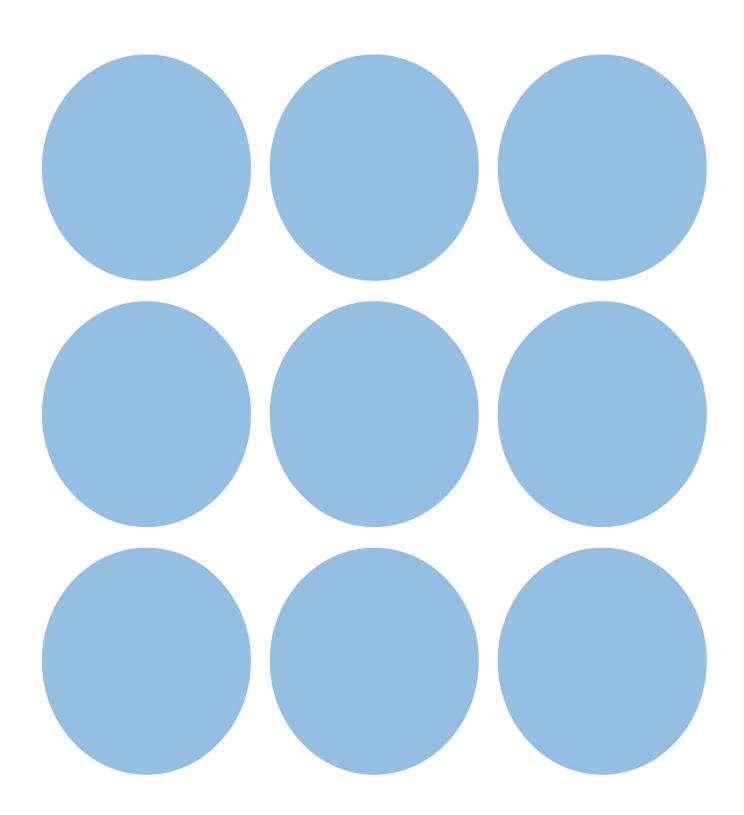


APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL PROFISSÕES DIVERSAS



CONDIÇÕES PARTICULARES

Responsabilidade Civil Profissional Profissões Diversas

Por favor, leia atentamente toda a apólice.

- Fica estabelecido, que apenas ficam cobertos os sinistros, que tendo ocorrido durante o
 período de vigência do contrato ou, caso tenha sido expressamente acordada, a partir da
 data retroactiva, sejam participados pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, dentro do
 período de vigência do contrato ou do período suplementar, se este tiver sido contratado.
- 2. A Zurich não será responsável relativamente a qualquer reclamação ou circunstâncias conhecidas pelo Segurado, antes do inicio da apólice, bem como, reclamações ou circunstâncias notificadas pelo Segurado no âmbito de outra apólice anterior à data de inicio desta apólice.
- 3. O Pagamento das despesas da reclamação reduz o limite de responsabilidade.
- 4. Objecto do seguro

Mediante a subscrição do presente contrato a Seguradora garantirá o pagamento das indemnizações por responsabilidade civil imputável ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados involuntariamente a terceiros, por actos, erros ou omissões negligentes, que derivem da actividade profissional descrita nas condições particulares.

- 1. Tomador do seguro: ICF Portugal Associação de Coaching
- 2. Segurado: Os associados do Tomador de Seguro que adiram à apólice
- 3. Atividade Profissional: Prestação de serviços de Coaching e Mentoring
- 4. Coberturas: Condições Gerais, Especiais da Apólice RC Profissional Profissões Diversas.
- 5. Limite máximo de Capital por sinistro e em agregado por período seguro:

1ª opção

O limite por período seguro, sinistro e aderente não poderá ser superior a 100.000,00 €, independentemente das garantias afetadas.

Sublimites de indemnização por sinistro, período seguro e aderente:

Custos de defesa: 25.000,00 €;

Danos a documentos confiados: 10.000,00 €

Limite agregado da apólice independentemente do número de aderentes: 1.000.000,00 €.

2ª opção

O limite por período seguro, sinistro e aderente não poderá ser superior a 150.000,00 €, independentemente das garantias afetadas.

Sublimites de indemnização por sinistro, período seguro e aderente:

Custos de defesa: 50.000,00 €;

Danos a documentos confiados: 25.000,00 €

Limite agregado da apólice independentemente do número de aderentes: 1.500.000,00 €.

Os sublimites são parte integrante e não complementar do Limite de Responsabilidade.

6. Franquia para todo e qualquer sinistro:

RC Profissional: 150,00 € por sinistro

Danos a documentos confiados: 15% dos prejuízos indemnizáveis

7. Quota Zurich: 100%

8. Âmbito Territorial: Portugal

9. Lei aplicável ao contrato e à gestão de sinistros: Portuguesa

10. Prémios comerciais

1ª opção

Prémio total por aderente: 130,80 €

Prémio mínimo total da apólice: 1.308,00 € ou o que resultar do produto entre prémio

por aderente e número de aderentes (o maior dos dois valores)

2ª opção

Prémio total por aderente: 156,96 €

Prémio mínimo total da apólice: 1.569,60 € ou o que resultar do produto entre prémio

por aderente e número de aderentes (o maior dos dois valores)

11. Período Seguro: 12 meses, com data início a indicar

12. Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato, salvo convenção em contrário, garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

13. Cláusula de Sinistros em Serie

Para efeitos do presente contrato qualquer ocorrência ou série de ocorrências diretamente resultantes da mesma causa ou condição serão consideradas como apenas um sinistro independentemente do número de lesados ou entidades que sofram danos corporais ou materiais. A data a considerar para efeitos de sinistro é a do dia correspondente ao da primeira ocorrência.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2021

Responsabilidade Civil Profissional

Condições Gerais

Artigo preliminar

1.

Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.

A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3.

As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4.

Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem artigos da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.

5.

Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial, Temporal e Exclusões

Artigo 1° Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Segurador, a Zurich Insurance plc Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Responsabilidade Civil, que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato.
- b) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- c) Segurado, a pessoa singular ou colectiva no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja Responsabilidade Civil Profissional se garante, de acordo com as condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice.
- d) Colaborador, entende-se qualquer pessoa que esteja vinculada à pessoa definida como Segurado, ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços, sempre que atue no âmbito das funções que lhe tenham sido confiadas, e desde que o Segurado deva legalmente responder no desempenho da atividade profissional segura.
- e) Terceiro, qualquer pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.
- f) Novas Subsidiárias, a pessoa coletiva adquirida ou constituída pelo Tomador do Seguro ou Segurado depois da data início da presente apólice ou das suas sucessivas renovações, na qual o Tomador do Seguro ou Segurado, de forma direta ou através de outra Subsidiária detenha a faculdade de nomear ou de destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou fiscalização, ou mais de 50% dos direitos de voto, ou mais de 50% das ações emitidas e em circulação com direito a voto, ou quotas existentes, ou controle os votos suficientes para exercer a sua direção

- e controlo, seja de forma independente, seja ou através de qualquer tipo de acordo parassocial ou similar. Exceto se essa pessoa coletiva:
- a) For considerada uma Instituição Financeira de acordo com a legislação específica vigente, e/ou
- b) Tiver sede, ou títulos ou valores mobiliários emitidos em qualquer mercado dos Estados Unidos da América ou do, e/ou
- c) Tiver uma faturação ou um ativo total que represente mais de 15% da faturação ou dos ativos totais consolidados do Tomador do Seguro ou Segurado, de acordo com as últimas contas anuais auditadas e mais recentemente publicadas desta última, e/ou
- c) Não tenha realizado uma oferta pública de venda das suas ações ou não as tenha cotado numa bolsa ou mercado de valores.
- g) Alteração de Controlo, significa qualquer pessoa, entidade ou grupo que: (i) adquire mais de 50% do capital social do Tomador do Seguro ou Segurado ou; (ii) adquire a maioria do direito de voto no Tomador do Seguro ou Segurado ou; (iii) assume o direito de nomear ou destituir a maioria do Conselho de Administração (ou posição equivalente) do Tomador do Seguro ou Segurado ou; (iv) assume o controlo em conformidade com um acordo escrito com outros acionistas sobre a maioria dos direitos de voto no Tomador do Seguro ou Segurado ou; (v) celebra uma fusão com o Tomador do Seguro ou Segurado, de modo que o mesmo não seja sociedade incorporada sobrevivente à fusão. 2. Significa também:
- (i) declaração de Insolvência, falência, resgate financeiro, liquidação ou nacionalização; ou
- (ii) qualquer oferta publica de valores mobiliários em qualquer jurisdição;
- h) Apólice, o conjunto de Condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
- i) Atividade Segura, o exercício da atividade segura conforme regulado nos termos da Lei ou do objecto social e identificada nas Condições Particulares.
- j) Período do Seguro, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da presente apólice identificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, revogação ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.
- **I) Data Retroativa**, data expressa nas Condições Particulares, a partir da qual o erro, omissão ou negligência profissional cometidos pelo Segurado são abrangíveis por esta apólice, caso venha a ocorrer reclamação durante o período de seguro.
- m) Prazo complementar de reclamação, é o período imediatamente a seguir ao termo do período de seguro, expresso nas Condições Particulares e sem cobrança de premio adicional, e durante o qual a apólice continuará a cobrir reclamações apresentadas pela primeira vez à Zurich, contra o Segurado nos termos estabelecidos na Lei e o no presente contrato.
- n) Prazo suplementar de reclamação, é o período imediatamente a seguir ao termo do período complementar de reclamação, previamente acordado com a Zurich, expresso nas Condições Particulares, e sujeito a premio adicional, durante o qual a apólice continuará a cobrir reclamações apresentadas pela primeira vez à Zurich, contra o Segurado nos termos estabelecidos na Lei e o no presente contrato.
- o) Capital Seguro, o limite máximo de indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.
- p) Limite Máximo de indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante um período de seguro relativo a uma reclamação ou série de reclamações.
- **q) Sublimite máximo de indemnização,** é o limite máximo de responsabilidade da Zurich, durante um período seguro, face a determinada cobertura, diferenciado do Limite Máximo de Indemnização e que é parte integrante do mesmo;
- r) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato:
- s) Erro Profissional, erro, inexatidão ou omissão negligente, cometidos no exercício da atividade profissional descrita nas Condições Particulares;
- t) Documentos, contratos, planos, registos, livros, cartas, escrituras, certificados, registos do sistema informático de propriedade do Segurado ou pelos quais o Segurado é legalmente responsável com exclusão de quaisquer valores de natureza pecuniária, incluindo dinheiro, títulos ao portador, títulos de crédito, valores mobiliários, cupões, notas de banco ou moeda, selos, ordens endossadas em branco e/ou outros instrumentos negociáveis e em geral valores;
- **u) Vírus Informático**, qualquer programa ou código que causa perdas ou danos a qualquer sistema informático e/ou impede ou prejudica qualquer sistema informático de desempenhar e/ou de funcionar corretamente;
- v) Sistema informático, qualquer computador, equipamento de processamento de informação, meios de informação ou parte dele, ou sistema de armazenagem e fornecimento de dados, ou sistemas de comunicação,

redes, equipamentos de armazenagem, microchip, circuito integrado, sistema de relógio tempo real, ou equipamento semelhantes, ou qualquer software;

- w) Franquia, valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado em cada reclamação (incluindo os custos de defesa) e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares;
- x) Indemnização, quantia que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por decisão judicial em processo movido pelo lesado, ou por acordo amigável celebrado com o lesado e negociado pela Zurich, com o consentimento escrito do Segurado;
- y) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da apólice, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

- (i) Derivar de eventual responsabilidade abrangida pela apólice;
- (ii) Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento;
- § Único: Todas as reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como uma só reclamação.
- **z)** Custos de Defesa, quaisquer honorários, custos e gastos legais com procedimentos destinados à defesa jurídica do Segurado, perante uma reclamação, abrangida por esta apólice, sem que, em caso algum, possa exceder a quantia do sublimite fixado nas Condições Particulares da presente Apólice;
- aa) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano;
- bb) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- cc) Dano Patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- dd) Dano Não Patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- **ee) Dolo,** todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado.

Artigo 2° Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objecto garantir, até ao limite fixado nas Condições Particulares, e de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Gerais, a Responsabilidade Civil Profissional legalmente imputável ao Segurado pelos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, em resultado de erros, omissões ou negligência profissional cometidos pelo Segurado ou por pessoas a ele vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, por quem este seja civilmente responsável, pelo qual deva legalmente responder quando no exercício da atividade profissional segura e identificada nas Condições Particulares.

Artigo 3° Garantias do Contrato

O presente contrato garante qualquer reclamação de terceiros lesados apresentada contra o Segurado e que seja participada por escrito à Zurich, em consequência de prejuízos patrimoniais resultantes de responsabilidade Civil Profissional do Segurado, alegada ou real, desde que a Reclamação se encontre relacionada com:

a) Prejuízos decorrentes de erros, omissões ou negligência na prestação de serviços profissionais pelo Segurado, dentro do âmbito territorial estipulado nas Condições Particulares da apólice, e desde que desconhecidos por parte do segurado e ocorridos durante o período de vigência do contrato;

b) Custos de defesa desde que razoavelmente incorridos decorrentes das reclamações de terceiros, incluindo custas judiciais do foro civil, honorários de advogados e demais despesas relacionadas com o processo e a defesa jurídica do Segurado, sem que, em caso algum, possa exceder o limite de indemnização fixado nas Condições Particulares da presente apólice.

Ficam excluídas quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, salários dos colaboradores, custos com a constituição e/ou com a prestação de cauções judiciais, sanções aplicadas ao Tomador do Seguro ou Segurado, nomeadamente multas ou custas, bem como as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich.

§ Único: Caso a reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela presente apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.

c) Prazo Suplementar de Reclamação

Caso a apólice não seja renovada por decisão da Zurich (exceto se a causa for o incumprimento pelo Segurado dos termos da apólice) o Segurado poderá mediante convenção das partes e o pagamento de um prémio adicional de 75% do prémio total anual pago, contratar um período suplementar de reclamação de 12 meses a seguir à data efetiva da não renovação, para garantia das reclamações originadas por um ato negligente, erro ou omissão, real ou alegado, na prestação de serviços profissionais por parte do Segurado que ocorram antes do termo da apólice;

- (i) O limite máximo de indemnização é o fixado nas Condições Particulares, tomando em consideração os pagamentos e/ou reservas constituídas para responder a qualquer sinistro em curso. Em caso algum há lugar a reposição do capital.
- (ii) Para contratar o prazo suplementar de reclamação, o Segurado deverá solicitar a sua inclusão por escrito à Zurich, no prazo máximo de 15 dias imediatos ao fim da vigência da apólice, obrigando-se, sob pena de nulidade da cobertura, a pagar o prémio adicional 30 dias após a receção do aviso recibo. Salvo acordo prévio das partes, o prémio adicional não é reembolsável.
- (iii) A presente extensão de cobertura não será aplicável em caso de substituição do presente contrato por outro que cubra parcial ou totalmente os mesmos riscos e/ou interesses.

d) Perda de Documentos

Os gastos incorridos com a reparação, renovação ou reconstrução de documentos desde que tenham sido confiados ao Segurado para desenvolvimento dos serviços profissionais contratados, quando os mesmos tenham sido danificados ou perdidos por causa imputável ao Segurado ou a pessoas a ele vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado.

- (I) Até ao sublimite contrato a Zurich pagará ao terceiro lesado todos os custos e despesas em que razoavelmente incorra na reparação, renovação ou reconstrução do documento desde que:
- (ii) A perda ou dano hajam sido sofridos enquanto o documento estiver em trânsito ou na posse do Segurado e, quando perdido ou extraviado, tenha sido objeto de procura cuidadosa pelo Segurado;
- (iii) O montante de qualquer reclamação pelos custos e despesas seja comprovado através de faturas ou comprovativos sujeitos a aprovação por pessoa competente a ser nomeada pelo Segurado com o acordo da Zurich;

e) Novas Subsidiarias

Apenas mediante aprovação da Zurich e o pagamento de um prémio adicional, a cobertura da apólice poderá estender-se às novas subsidiarias sempre que seja disponibilizada a informação e documentação solicitada e suficiente para o efeito.

Artigo 4° Âmbito Territorial

1.

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal.

2.

Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice sejam extensivas a território não nacionais, qualquer sentença ou decisão proferida por um Tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Artigo 5.° Âmbito Temporal

1.

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a Responsabilidade Civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

2

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

Artigo 6° Exclusões

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice, os danos decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) Reclamações decorrentes de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar, custos e taxas de justiça e quaisquer despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional ou disciplinar, bem como proveniente de qualquer erro, omissão e/ou ato fraudulento, desonesto, doloso ou praticado com negligência grave, cometido pelo Segurado ou por pessoas a ele vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, por quem ele deva legalmente responder no desempenho da atividade profissional segura, salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso;
- b) Incumprimento ou inobservância dolosa ou praticada com negligência grave das Leis, normas, regulamentos e/ou usos próprios, que regem o exercício da atividade segura;
- c) Indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, danos não compensatórios, sanção pecuniária compulsória, cláusula penal, impostos, taxas, coimas, multas, sanções, e/ou outros encargos de idêntica natureza, bem como as consequências do seu não pagamento, e/ou quaisquer matérias que sejam consideradas não seguráveis por Lei;
- d) Reclamações feitas contra o Segurado em que toda ou parte da reclamação seja direta ou indiretamente baseada em, ou atribuível a insolvência, liquidação ou processo de recuperação do Segurado e/ou dos seus fornecedores e/ou subcontratados;
- e) Responsabilidade Civil Contratual:
- (i) Responsabilidade ou qualquer outra obrigação assumida pelo Segurado que ultrapasse o dever de diligência, cuidado e perícia normal e legalmente requeridos no exercício da atividade profissional segura;
- (ii) Responsabilidade pelo não cumprimento de qualquer das obrigações contratuais do Segurado para com terceiros, nomeadamente, por atrasos na execução e/ou incapacidade para executar ou concluir a prestação de serviço ou trabalho, a não ser que o não cumprimento ou alegado não cumprimento seja devido a um erro profissional;
- f) Reclamações apresentadas por um Segurado contra outro Segurado, bem como contra o Segurado por acionistas, obrigacionistas, empresas do mesmo grupo, nomeadamente Sociedade Associada, Mãe ou Subsidiária ou pessoa ou entidade que tenha interesses financeiros ou administrativos no exercício da atividade

do Segurado a não ser que tais reclamações provenham de um terceiro independente contra a dita Sociedade Associada, Mãe ou Subsidiária, pessoa ou entidade e sejam resultantes de serviços prestados pelo Segurado;

- g) Apropriação indevida, incumprimento, infração ou violação de qualquer informação confidencial, segredo profissional, propriedade intelectual, licenças, patentes registadas ou não, marca registada, direitos de autor, segredo industrial, informação de clientes, direitos sobre base de dados, real ou alegado;
- h) Qualquer reclamação relativamente a despesas, ao preço dos trabalhos, e/ou variações no custo inicialmente previsto para os mesmos, qualquer responsabilidade e/ou perda que resulte da falta do Segurado ou de qualquer outra parte atuando por conta e em nome do Segurado, em pré avaliar corretamente o custo da execução dos trabalhos e/ou serviços, bem como pela discordância quanto à escolha do trabalho realizado;
- i) Reclamações baseadas no custo de correção, ou execução ou conclusão da prestação profissional do Segurado, despesas com a elaboração de novos pareces, trabalhos, projetos, e/ou de outra documentação, bem como com a retificação dos pareceres, trabalhos e/ou projetos iniciais;
- j) Lesões materiais e/ou corporais que não sejam consequência direta de um erro profissional;
- k) Vírus, infestações de computadores ou danos similares ou maliciosos, materiais ou códigos danosos electronicamente transmitidos, tenham sido ou não criados ou transmitidos (direta ou indirectamente) pelo Segurado e/ou seus colaboradores, ou por piratas electrónicos resultando em negação de serviço ou outro tipo de mau uso com a intenção de causar danos ao Segurado ou a qualquer outra pessoa, seja quem for o perpetrador;
- l) Qualquer injúria, calúnia, difamação, blasfémia, falsidade ou de qualquer tipo de transmissão de informação errónea, falsa, deturpada, por parte do Segurado, seus colaboradores ou de terceiros, inclusive subcontratados, assim como qualquer reclamação por danos morais;
- m) Erro profissional cuja causa tenha origem em dados incorrectos fornecidos pelos clientes ou terceiros, independentemente do suporte utilizado para fornecimento desses dados;
- n) Lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos, perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade, paralisações, suspensões ou imobilizações totais ou parciais de trabalho, falhas de fornecimento, e/ou quaisquer outros danos ou perdas indiretas de qualquer natureza;
- o) Erros, omissões ou atos realizados pelo Segurado após a suspensão, cancelamento, expulsão ou erradicação da sua atividade profissional;
- p) Erros, omissões ou atos praticados pelo Segurado com a conivência ou sob coacção do reclamante;
- q) Qualquer reclamação resultante da prática de atos e/ou do exercício da atividade profissional para a qual o Segurado e/ou os seus colaboradores não tenham as habilitação necessárias;
- r) Execução de trabalhos ou prestação de serviços a empresas onde o Segurado seja sócio ou detenha algum interesse, práticas de atos em relação aos quais o Segurado e/ou os seus colaboradores, incluindo os respetivos cônjuges, parentes e afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, tenham interesse pessoal, bem como em relação aos quais intervenham na qualidade de procurador ou representante legal do respetivo cônjuge ou de parentes e afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- s) Qualquer reclamação ou procedimento originado por, ou derivado de, qualquer ação ou ordem imposta por qualquer tipo de organismo público ou governamental, ou qualquer tipo de entidade reguladora, inspetora, ou com funções de tutela, organização, comissão ou autoridade nacional.
- Esta exclusão não se aplica às reclamações originadas pela atividade profissional prestada pelo Segurado aos supra referidos organismos, entidades, organizações, comissões ou autoridades.

- t) Danos ou prejuízos de qualquer natureza, causados por subcontratados ou outras pessoas individuais ou coletivas, não seguradas pela presente apólice;
- u) Roubo, furto ou apropriação indevida, abuso de confiança ou infidelidades do Segurado ou dos seus colaboradores;
- v) Qualquer reclamação para reembolso de honorários, comissões, outro tipo de compensações ou retribuições;
- w) Responsabilidade ou qualquer outra obrigação assumida pelo Segurado, para além do dever de diligência e de cuidado habitualmente aplicados na sua prestação de serviço profissional, por qualquer publicidade enganosa sobre o funcionamento e/ou as características especificas dos produtos e/ou serviços prestados, bem como por incumprimento de promessas ou garantias explícitas ou implícitas ou semelhante condição, que esteja expressa e/ou seja utilizada pelo Segurado, que estipule que qualquer prestação de serviço desenvolvida, cumprirá um nível esperado de qualidade, eficácia, de segurança, de fiabilidade, e/ou rendimento, mesmo que o Segurado tenha expressamente garantido que tal serviço cumprirá os requisitos legais a que está sujeito;
- x) Reclamação relacionada com riscos que devam ser objeto de cobertura por um seguro obrigatório, independentemente de ter sido ou não celebrado;
- y) Trabalho e/ou serviço prestado pelo Segurado a favor, por conta e em nome de qualquer outra entidade ou outra associação da qual o Segurado faça parte, com o objetivo de criar um consórcio, joint venture ou uma A.C.E. (Agrupamento Complementar de Empresas), exceto se o Segurado tiver obtido previamente a aprovação da Zurich e tenha solicitado à mesma uma extensão de cobertura ao abrigo do presente contrato de seguro, cobrindo os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional desenvolvida pelo Segurado e sempre limitada a erros, omissões e atos praticados exclusivamente pelo mesmo;
- z) Reclamação relacionada com factos que, a ter em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento da prestação de serviços, não foi possível perceber ou prevenir o dano, e/ou relacionada com a utilização de técnicas experimentais ou não usuais na profissão;
- aa) Não concordância por parte do terceiro com a regulamentação aplicável aos trabalhos, ou trabalhos deliberadamente executados apesar da sua proibição ou não aprovação prévia, bem como em virtude de falta de qualidade devida a poupança nos custos dos materiais, mão-de-obra ou emprego das técnicas necessárias;
- bb) Qualquer reclamação surgida de, baseada em, atribuível a, consequência de serviço profissional financeiro, tais como, consultoria de investimento, gestão de títulos ou créditos, promoção, mediação ou representação de negócios pecuniários, creditícios, imobiliários, seguros, depreciações ou menos valias de investimentos realizados como consequência da própria evolução e funcionamento natural do mercado, assim como não alcançar as expetativas de rendimento dos investimentos, ou qualquer outro serviço similar aos anteriores prestados pelo Segurado;
- cc) Quaisquer factos ou circunstâncias relativamente aos quais, à data de celebração do presente contrato, o Segurado tivesse conhecimento ou pudesse razoavelmente ter sabido que poderiam originar uma reclamação;
- dd) Qualquer procedimento judicial, administrativo, investigação ou inspeção oficial, reclamação ou sinistro iniciado ou apresentado previamente à data de início do presente contrato ou que se apresente pendente nessa data, bem como qualquer procedimento judicial, administrativo,

investigação ou inspeção oficial, reclamação ou sinistro baseados total ou parcialmente em factos já alegados no referido procedimento, reclamação ou sinistro anterior ou pendente;

- ee) Qualquer reclamação em que a indemnização tenha lugar ao abrigo de outro seguro. No caso de insuficiência de capital o presente contrato responderá complementarmente até ao limite fixado nas Condições Particulares.
- ff) Qualquer sinistro que tenha sido participado ao abrigo de outra apólice de seguro com efeito anterior ao da data início desta apólice;
- gg) Desgaste e deterioração gradual de documentos que tenham sido confiados ao Segurado para desenvolvimento dos serviços profissionais contratados bem como danos por ação de traças, parasitas ou de outros animais, ou por qualquer outra circunstância externa ao controlo do Segurado;
- hh) Reclamações que resultem da, ou se relacionem, ou que direta ou indiretamente envolvam uma alteração de controlo societário.

Se durante o período de vigência da apólice, o Tomador do Seguro ou Segurado sofrer uma alteração de controlo societário, a cobertura garantida por esta apólice considera-se apenas aplicável relativamente a reclamações apresentadas contra o Segurado por erros profissionais que ocorreram antes da data dessa efetiva alteração.

2.

Mais se declara que não ficam cobertos, em caso algum, pelas garantias da presente apólice os danos direta ou indiretamente causados:

- a) Aos sócios, diretores, gerentes, administradores e legais representantes de pessoa coletiva segurada, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;
- b) Ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o Segurado, bem como a ascendentes e descendentes daquele que com ele vivam em economia comum;
- c) Aos empregados, assalariados ou a outras pessoas ao serviço do Segurado, que devam ser garantidos por seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
- d) Pelo uso de veículos que devam ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- e) Pelo uso de veículos ferroviários, aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais ou quaisquer outros veículos ou equipamentos móveis motorizados, que devam ser garantidos por outro seguro obrigatório, designadamente de responsabilidade civil;
- f) Por guerra, declarada ou não, guerra civil, greve, lockout, tumultos, rebeliões, comoções civis, motins, atos de sabotagem ou de terrorismo como definidos na lei penal, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros ou outras hostilidades;
- g) Por motivos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
- h) Direta ou indiretamente, por campos eletromagnéticos, explosão libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioatividade;
- i) Por poluição súbita e acidental, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à

fauna, flora, solo e/ou águas, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

- j) Decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou como consequência da atuação do segurado agindo como administrador, diretor, procurador ou gerente de qualquer sociedade;
- l) No âmbito da responsabilidade civil patronal, bem como decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou como consequência de despedimento ilícito, incumprimento de contrato de trabalho, assédio, qualquer forma de discriminação ou conduta idêntica;
- m) Por erros, omissões ou atos praticados pelo Segurado e/ou pelos seus colaboradores em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos, bem como em qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender ou de querer;
- n) No âmbito da responsabilidade civil cruzada. Não se encontram garantidas as reclamações apresentadas por qualquer Segurado contra outro, pelo que os Segurados ou o Tomador não serão considerados terceiros entre si.
- o) Qualquer tipo de operações, atividades, manuseamento ou exposição a amianto/asbestos, poeiras contendo fibras de amianto, sílica ou qualquer produto seu derivado, bem como a qualquer tipo de tinta à base de chumbo:
- p) No âmbito da responsabilidade civil produtos. Não se encontram garantidos os danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência de produtos defeituosos fornecidos pelo Segurado e após a sua entrega;
- q) Causados no âmbito de qualquer tipo de atrasos e/ou da não cobrança aos condóminos dos débitos de condomínio relapsos ou das suas quota-parte nas despesas do condomínio;
- r) Causados no âmbito de qualquer tipo de perdas ou danos, decorrentes de gestão de contas bancárias dos clientes, nomeadamente por apropriação indevida de bens ou fundos propriedade dos clientes;
- s) Causados no âmbito de qualquer tipo de dano, destruição, perda ou extravio de bem de terceiro confiado ao Segurado a qualquer titulo, nomeadamente de documento, dinheiro, valores pecuniários, e, em geral, de valores e documentos ao portador, à ordem e/ou endossados em branco;
- t) Decorrentes da falta ou deficiente realização da prestação de serviços de vigilância, de piscinas, parques infantis, equipamentos desportivos, e/ou outras instalações de diversão ou lazer;
- u) Decorrentes da não contratação ou manutenção de seguros facultativos ou obrigatórios a cargo do Segurado ou dos clientes.
- v) Transmissão de doenças contagiosas e/ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites, legionelas, etc;

Capítulo II Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Artigo 7° Dever de declaração inicial do risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2

O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3

A Zurich caso tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.
- 4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 8º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1.

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração a enviar pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.

2.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3

A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.

A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.

caso a admita, da contraproposta;

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 9.º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 7.º, a Zurich pode, mediante

declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou,
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro-rata temporis* atendendo ao período em que o contrato vigorou.

4

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 10 ° Agravamento do risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.

A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Artigo 11º Sinistro e agravamento do risco

1.

Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro:

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2

Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III Pagamento e alteração de prémios

Artigo 12° Vencimento dos prémios

1.

Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.

As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 13° Cobertura

1.

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 14° Aviso de pagamento dos prémios

1.

Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2.

Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de fração deste.

3.

Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 15° Falta de pagamento dos prémios

1.

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 16° Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se na renovação anual seguinte.

Capítulo IV Início, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 17° Início da cobertura e de efeitos

1.

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 13.º.

2.

O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 18° Duração

1.

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4.

A presente apólice caduca na data da cessação da atividade, ou da não renovação por qualquer motivo da licença, cédula e/ou acreditação, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro-rata temporis*, nos termos legais.

Artigo 19° Resolução do contrato

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

2.

A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6.

O prazo para resolução do contrato é de 15 dias, a contar da data da comunicação ao Tomador do Seguro ou Segurado.

Capítulo V Prestação Principal da Zurich

Artigo 20° Limites da prestação

1.

A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro-

- 2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, o pagamento de qualquer indemnização fica sujeita ao disposto nas alíneas seguintes:
- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, a Zurich responde pela indemnização e pelas despesas judiciais sem que o somatório das duas possa exceder o capital seguro.
- 3.

A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao limite do capital seguro.

4.

Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afectará à constituição da respetiva provisão matemática à parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica reduzido do valor pago, podendo ser reposto a pedido de Tomador do Seguro e/ou do Segurado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio adicional correspondente à reposição.

Artigo 21° Franquia

1.

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

Artigo 22° Insuficiência do capital

1.

Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2

A Zurich quando de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 23° Pluralidade de seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva prestação.

4.

Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 responde entre si nos termos da Lei.

Capítulo VI Obrigações e Direitos das Partes

Artigo 24°

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias úteis a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

- c) A prestar à Zurich as informações relevantes solicitadas relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele contrato.
- 2.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.
- 3.

O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4.

No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5

O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

Artigo 25°

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.

A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.

As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.

O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 26° Sub-rogação pela Zurich

1.

A Zurich quando tiver pago indemnização ao abrigo do presente contrato e nos termos da Lei fica sub-rogada, até ao limite do montante pago, nos direitos do Segurado ou do lesado, contra terceiro também responsável pela reparação do facto danoso, na medida da responsabilidade deste.

2

O Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique o direito previsto no número anterior.

3.

A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com a Zurich contra o terceiro responsável.

4.

O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

Artigo 27° Defesa jurídica

1.

A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2.

O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3.

Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4.

No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5.

São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como o pagamento de indemnizações, efectuadas pelo mesmo, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.

Artigo 28° Obrigações da Zurich

1.

A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2.

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3.

A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artigo 29.° Direito de regresso da Zurich

1.

Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou Segurado, quando os danos resultem de:

- a) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do artigo 24.º;
- b) Pelas indemnizações pagas, indevidamente, ao abrigo do artigo 22º.
- 2.

O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

Capítulo VII Disposições Diversas

Artigo 30°

Intervenção de Mediador de Seguros

1.

Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 31°

Comunicações e notificações entre as partes

1.

As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Zurich ou da sucursal, consoante o caso.

2

São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4

A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Artigo 32°

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1.

A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

2.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin) identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

5.

O recurso da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, a este ERAL, será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litigio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

Artigo 33° Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 34° Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.